

# **PL nº 8045/2010 (novo CPP) e cooperação internacional: alguns pontos para reflexão**

**Bruno Calabrich**

**Procurador Regional da República/PRR-1ª Região  
Membro do Núcleo de Ações Penais  
Originárias (NAO) da PRR-1ª Região  
Mestre em Direitos Fundamentais/FDV  
MBA em Gestão Pública/FGV**

## Art. 716. Compete à autoridade central:

I - encaminhar, instruir e analisar os pressupostos formais de admissibilidade dos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional;

II - coordenar a execução dos pedidos passivos de cooperação jurídica internacional *cuja execução enseje a atuação de órgãos diversos*.

- Dispõe sobre coordenação pela autoridade central quanto à execução dos pedidos de cooperação, inclusive no âmbito do MPF.
- Sugestão: substituir a “*coordenar*” por “*orientar e auxiliar*”.

## Art. 717 (...)

§ 1º: A cooperação jurídica internacional será prestada em apuração criminal ou correlata de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte.

- A cooperação não pode ser restrita a crimes previstos em tratado, já que a maioria dos crimes não constam em textos internacionais firmados pelo Brasil.
- Sugestão: exclusão.

Outros tratados internacionais que não exigem a dupla incriminação para prestar assistência jurídica em matéria penal:

- a) Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Decreto nº 8047/2013);
- b) Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6340/2008).
- O STJ também tem jurisprudência dispensando a dupla incriminação **para diligências simples** (AgRg na CR 7.861/EX, julgado em 07/08/2013; e AgRg na CR 1.433/BE, julgado em 16/05/2007)

## Art. 730 (...)

Parágrafo único. **É exigida dupla incriminação** para a realização de diligência.

- Essa disposição está em sentido contrário aos textos das Convenções mais recentes, como a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – Decreto nº 8833/2016

“Artigo 2º

Dupla incriminação

1. O auxílio é concedido **mesmo quando a infração não seja punível ao abrigo da lei do Estado requerido.**
2. Todavia, **os fatos que derem origem a pedidos de realização de buscas, apreensões, exames e perícias** devem ser puníveis com uma pena privativa de liberdade igual ou superior a seis meses, também no Estado requerido, exceto se se destinarem à prova de uma causa de exclusão de culpa da pessoas contra a qual o procedimento foi instaurado. (Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – Decreto nº 8833/2016).

- Sugestão: exclusão.

Art. 758. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, **dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.**

- O texto precisa ser ajustado para estar conforme o art. 100 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que cuida da **transferência da execução de pena** ao Brasil e que **permite a execução de reprimendas para além das hipóteses do art. 9º do CP.**
- Sugestão: incluir referência à Lei de Migração.



Lei nº 13.445/2017

- Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, **a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena**, desde que observado o princípio do non bis in idem.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , **a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:**

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 764. O acordo operacional ou similar poderá ser firmado pelo **Ministro da Justiça e Segurança Pública** ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.

Parágrafo único. Quando a autoridade central brasileira não estiver vinculada ao Ministério da Justiça, o acordo previsto neste artigo será firmado pelo **Ministro das Relações Exteriores** ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.

- Menciona que o “acordo operacional” só pode ser firmado pelo MJSP, MRE ou autoridade por eles designada.



- O artigo impede que o acordo seja assinado pelo MPF, que **é autoridade central** para o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal firmado entre Brasil e Canadá e para os pedidos formulados por membros do Ministério Público no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os membros da CPLP.
- O texto também pode dar azo a confusão entre o *acordo que autoriza a criação de uma ECI* e o *documento operacional*, que explicita os termos da ECI e regula seu funcionamento.
- Talvez seja interessante trocar a expressão “*acordo operacional*” por “*acordo autorizativo*” (acordo de criação da ECI)

## Art. 765.

- Em suma, prevê a necessidade uma etapa prévia, de *solicitação formal* endereçada às autoridades centrais, para a formação de uma ECI.
- O dispositivo poderia inviabilizar as tratativas diretas prévias entre potenciais interessados (inclusive MPs).
- Burocratiza um procedimento que já é necessariamente formalizado pela assinatura do acordo (autorizativo)
- Sugestão: exclusão.

Art. 768, § 3º.

- Em suma **prevê a participação da AGU como integrante da ECI**, para fatos criminosos que possam caracterizar também ato de improbidade administrativa ou responsabilidade civil ou administrativa por ato contra a administração pública.
- A AGU pode atuar como assistente no processo penal (representando a União, quando vítima), **mas não tem atribuição para conduzir investigações criminais**. A maneira mais adequada seria compartilhar o resultado das investigações com a AGU, após verificar ser hipótese de sua atuação.
- Sugestão: prever a possibilidade de compartilhamento dos resultados ou de participação da AGU como *auxiliar*, não como integrante da ECI.

Art. 769, § 2º.

- § 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República, a **coordenação será exercida conjuntamente** pelo Delegado de Polícia Federal e membro da Procuradoria Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.
- Cabe uma alteração para constar membro do “*Ministério Público Federal*”, não “membro da PGR”

- Dificuldade de uma “*coordenação conjunta*”.
- Cabe ao MPF requisitar à PF diligências e exercer o controle externo da atividade policial. Essas atribuições são incompatíveis com uma “*coordenação conjunta*”.
- Manuais e textos internacionais sobre ECIs recomendam que o membro do MP seja coordenador, tendo em vista seu papel no processo penal.
- Sugestão: incumbir, como regra, a coordenação da ECI ao membro do MPF, quando não ajustado de forma diversa entre seus integrantes .

**Obrigado pela atenção**

**Bruno Calabrich**  
calabrich@mpf.mp.br  
twitter: @brunocalabrich